

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10508.000495/94-82
Recurso nº. : 116.780 – “EX OFFICIO”
Matéria : IRPJ E OUTROS - MESES DE JANEIRO A OUTUBRO DE 1994
Recorrente : DRJ EM SALVADOR (BA)
Interessada : POUSADA DO SOL LTDA.
Sessão de : 02 DE JUNHO DE 1998
Acórdão nº. : 108-05.171

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA: Incabível o lançamento apoiado apenas em indícios de omissão de receita, sem suporte em procedimentos de auditoria que caracterizem o fato detectado como infração à legislação tributária.

CSLL – COFINS – PIS – MULTA ART. 3 ° DA LEI Nº 8.846/94:LANÇAMENTOS DECORRENTES: O decidido no julgamento da exigência fiscal do Imposto de Renda Pessoa Jurídica faz coisa julgada nos lançamentos decorrentes, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SALVADOR - BA,.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


NELSON LOSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MARCIA MARIA LORIA MEIRA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA.



RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, de conformidade com o artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas por meio da Lei nº 8.748/93, na decisão de nº 63/98, proferida em 05/02/98, pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador, acostada aos autos às fls. 747/753, em função da autoridade julgadora de primeira instância ter exonerado o crédito tributário lançado através dos autos de infração para exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, fls. 01/08 e seus decorrentes: Contribuição Social Sobre o Lucro, fls. 10/15, COFINS, fls. 17/22, PIS, fls. 25/30 e Multa do art. 3º da Lei nº 8.846/94, fls. 32 e 33, por ter a fiscalização detectado a ocorrência de infrações à legislação tributária nos meses de janeiro a outubro de 1994.

É a seguinte a matéria submetida a julgamento em primeira instância, cujo crédito tributário foi cancelado, e que é objeto do reexame necessário, constante da descrição dos fatos do auto de infração do IRPJ como irregularidade detectada:

“Omissão de receitas de prestação de serviços gerais conforme resumo da apuração da omissão de receitas em anexo, constatado através do confronto das notas fiscais emitidas e relatórios do sistema de computação – balancete contábil diário.”

Entendeu a autoridade recorrente que os elementos acostados aos autos não caracterizam a ocorrência de omissão de receita, conforme consignou às fls. 751 de seu “decisum”, expressando sua opinião por meio da seguinte ementa.

“Imposto de Renda Pessoa Jurídica
Ano Calendário de 01 a 10/1994
Preliminar de Nulidade



Só se cogita a declaração de nulidade do auto de infração quando for lavrado por pessoa incompetente.

Omissão de Receitas

Nos casos de lançamento por omissão de receitas, excetuando-se as presunções legais, incumbe à Fazenda provar os pressupostos do fato gerador da obrigação e da constituição do crédito.

Normas Gerais de Direito Tributário

O princípio da retroatividade benigna, em matéria de penalidade, alcança os atos não definitivamente julgados.

Lançamentos Decorrentes

Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas

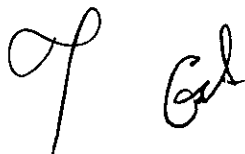
Contribuição para Financiamento da Seguridade Social

Programa de Integração Social

Declarada a desoneração da exigência principal, igual decisão é extensiva aos reflexos, se a Fazenda não argüir qualquer matéria que implique modificá-los.

Lançamentos Improcedentes”

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'F' followed by a cursive 'G' and 'al'.

VOTO

CONSELHEIRO - NELSON LÓSSO FILHO - RELATOR

O recurso de ofício tem assento no art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada por meio do art. 1º da Lei nº 8.748/93, contendo os pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Concluindo o Julgador singular terem sido os lançamentos promovidos, em face do que apresentou a empresa autuada em sua impugnação de fls. 69/73, ao arrepio das normas fiscais vigentes, restou-lhe considerá-los insubsistentes.

Do reexame necessário verifico que deve ser confirmada a exoneração tributária processada pela autoridade julgadora de primeira instância, não merecendo reparos a sua decisão, visto que assentada em interpretação da legislação tributária perfeitamente aplicável às hipóteses submetidas à sua apreciação.

Sobre o assunto em questão, presunção, cabe transcrever texto de Paulo Celso B. Bonilha em seu livro Da Prova no Processo Administrativo Tributário, 2ª edição, fls. 92:

“Conceitos de Presunção e Indício.

Sob o critério do objeto, nós vimos que as provas dividem-se em diretas e indiretas. As primeiras fornecem ao julgador a idéia objetiva do fato probando. As indiretas ou críticas, como as denomina Cernelutti, referem-se a outro fato que não o probando e que com este se relaciona, chegando-se ao conhecimento do fato por provar através de trabalho de raciocínio que toma por base o fato conhecido. Trata-se, assim, de conhecimento indireto, baseado no conhecimento



objetivo do fato base, "factum probatum", que leva à percepção do fato por provar ("factum probandum"), por obra do raciocínio e da experiência do julgador.

Indício é o fato conhecido ("factum probatum") do qual se parte para o desconhecido ("factum probandum") e que assim é definido por Moacyr Amaral Santos: "Assim, indício, sob o aspecto jurídico, consiste no fato conhecido que, por via do raciocínio, sugere o fato probando, do qual é causa ou efeito".

Evidencia-se, portanto, que o indício é a base objetiva do raciocínio ou atividade mental por via do qual poder-se-á chegar ao fato desconhecido. Se positivo o resultado, trata-se de uma presunção.

A presunção é, assim, o resultado do raciocínio do julgador, que se guia nos conhecimentos gerais universalmente aceitos e por aquilo que ordinariamente acontece para chegar ao conhecimento do fato probando. É inegável, portanto, que a estrutura desse raciocínio é a do silogismo, no qual o fato conhecido situa-se na premissa menor e o conhecimento mais geral da experiência constitui a premissa maior. A consequência positiva resulta do raciocínio do julgador e é a presunção.

As presunções definem-se, assim, como ... consequências deduzidas de um fato conhecido, não destinado a funcionar como prova, para chegar a um fato desconhecido".

O fato constatado pelo fisco federal foi tratado como caracterizador por si só da infração à legislação tributária. Vejo que o autuante, ao se deparar com listagens de processamento de dados, concluiu erradamente que elas correspondiam a informações da movimentação de vendas da empresa, prova de omissão de receitas realizadas pela pessoa jurídica. Esta ilação, entretanto, não pode ser considerada como fato gerador de tributo, visto que dos autos não consta como estas listagens foram conseguidas, além do mais, a contribuinte em sua impugnação alega serem apenas listagens de teste de sistema informatizado que estava sendo implantado pela empresa e que se enquadrava no regime de microempresa.

Assim, não pode prosperar o lançamento pautado em indícios de omissão de receita, sendo condição essencial que a fiscalização aprofundasse



seus procedimentos de auditoria para concluir pela ocorrência da infração à legislação tributária. Não o fazendo, é legítimo ver esboroar-se a exigência fiscal.

Em relação aos lançamentos da Contribuição Social s/o Lucro, COFINS, PIS, e Multa do art. 3º da Lei nº, sendo insubsistente o lançamento principal do IRPJ, igual destino terá os dele decorrentes, pela relação de causa e efeito entre eles existente.

Em face do que dos autos consta, é de ser confirmada a decisão de primeira instância, pelos seus exatos fundamentos e, neste sentido, voto por NEGAR provimento ao recurso de ofício de fls. 753.

Sala das Sessões (DF), em 02 de junho de 1998


NELSON LOSSO FILHO
RELATOR

